

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

**JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

**FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; José Sebastião de Oliveira; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-496-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

---

### **Apresentação**

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direito da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.

Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas

condicionais e termas e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o íterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio

alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertração, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direito da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.



Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas condicionais e termas e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação

dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertraição, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso

irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

José Sebastião de Oliveira UNIVERSIDADE MARINGÁ

Valéria Silva Galdino Cardin UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ E  
UNIVERSIDADE CESUMAR

Fabio Fernandes Neves Benfatti UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **PACTO ANTENUPCIAL: OS LIMITES DA ESCOLHA DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO**

### **ANTENUPTIAL AGREEMENT: THE LIMITS OF THE CHOICE OF THE REGIME OF PROPERTY IN MARRIAGE**

**Tereza Cristina Monteiro Mafra** <sup>1</sup>  
**Rafael Baeta Mendonça** <sup>2</sup>

#### **Resumo**

O objetivo do presente trabalho é analisar os limites de conteúdo do pacto antenupcial quanto à definição do regime de bens do casamento, notadamente pela abordagem da (i) licitude de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; (ii) da possibilidade de estipular cláusulas condicionais e termais; (iii) e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil (art. 1.658 e seguintes). O método empregado é o dedutivo, através de pesquisa bibliográfica, inclusive utilizando-se o direito comparado.

**Palavras-chave:** Direito de família, Casamento, Autonomia privada, Regime de bens, Pacto antenupcial

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of the present study is to analyze the content limits of the prenuptial agreement regarding the definition of the marriage property regime, notably by the approach of (i) the legality of adopting different property regimes for each spouse; (ii) the possibility of stipulating conditional and thermal clauses; (iii) and the need to designate a base regime in the pact when not adopted one of those specified in the civil law (art. 1,658 et seq.). The method used is the deductive, through bibliographic research, including using comparative law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Family law, Marriage, Private autonomy, Marriage property regime, Antenupcial agreement

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito na Faculdade de Direito da UFMG. Diretora da Graduação em Direito da Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Advogada. E-mail: tereza.c.mafra@terra.com.br.

<sup>2</sup> Mestre em Direito na Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Professor na Faculdade Milton Campos. Advogado. E-mail: rafaelbaeta@hotmail.com.

## INTRODUÇÃO

No Brasil, o legislador deu ênfase à liberdade de pactuar, ao estabelecer no art. 1.639 do CC/2002 que, aos nubentes, antes de celebrado o casamento, é lícito estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

Considerando que o dispositivo legal faz menção à estipulação de regras pelos nubentes quanto “aos bens”, bem como que a regulamentação legal do pacto antenupcial encontra-se inserida no Código Civil, dentro do Subtítulo denominado “Do Regime de Bens entre os Cônjuges” (Parte Especial, Livro IV, Título II), verifica-se que a principal função do pacto antenupcial é a de possibilitar aos nubentes a escolha do seu estatuto patrimonial de forma personalizada, adequado às suas especificidades, mediante a definição de um regime de bens.

Contudo, tal liberdade não é ilimitada, visto que o CC/2002 estabelece diretrizes para o exercício da autonomia privada, extraídas principalmente dos arts. 1.639 e 1.655<sup>1</sup>, os quais enunciam que os nubentes podem estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver, ressalvando-se que é nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

Diante disso, discute-se, no presente artigo, qual a extensão da liberdade de pactuar dos nubentes quanto à definição das regras responsáveis por compor o seu estatuto patrimonial no casamento.

Neste contexto, pretende-se enfrentar, ainda, as seguintes questões: (i) seria possível a definição, no pacto antenupcial, de regimes de bens diversos para cada cônjuge?; (ii) referido instrumento comportaria a inclusão de cláusulas condicionais e termiais para a incidência de determinado regime de bens?; e, por fim, (iii) investiga-se a necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil (art. 1.658 e seguintes).

Apesar das diversas controvérsias sobre a amplitude de conteúdo do pacto antenupcial, são raras as pesquisas científicas no Brasil que abordam as suas especificidades. Em geral, o instituto é tratado de maneira superficial na doutrina nacional.

---

<sup>1</sup> Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

Some-se a isso o fato de que o número de pactos antenupciais lavrados no país aumentou cerca de 95% (noventa e cinco por cento) entre 2006 e 2017<sup>2</sup>, o que enfatiza a relevância do tema, inspirando, portanto, o presente estudo.

Para o enfrentamento do problema proposto, a pesquisa seguiu o tipo metodológico jurídico-exploratório, aplicando-se a metodologia dedutiva e a técnica de pesquisa bibliográfica, em literatura nacional e estrangeira, jurisprudência dos Tribunais Superiores, revistas científicas e periódicos.

## **1. A LIBERDADE DE PACTUAR NA ESCOLHA DO REGIME DE BENS**

O ordenamento jurídico brasileiro autoriza àqueles que pretendem se casar a possibilidade de regular os efeitos patrimoniais do casamento de forma ampla, o que não se limita à escolha de um dos regimes típicos previstos no CC/02 (comunhão parcial; comunhão universal; participação final nos aquestos; separação convencional de bens), conforme se verifica no seu art. 1.639.

De acordo com Pontes de Miranda (1983, p. 252), o princípio da liberdade de pactuar permite aos nubentes modificar os regimes de bens tipificados na legislação civil, mesclá-los, escolher as regras de um regime previsto em legislação estrangeira, fazer referência a um estatuto patrimonial previsto em lei não vigente à época da lavratura do pacto, ou até mesmo ter como conteúdo o regime de bens previsto no pacto de outrem.

Ou seja, segundo o referido autor, não haveria qualquer restrição na definição do regime de bens pelos nubentes, com exceção das cláusulas que destoassem do art. 257<sup>3</sup> do CC/16, em vigor à época, que deveriam ser consideradas como não escritas (PONTES DE MIRANDA, 1983, p. 252):

Seria possível estabelecer-se o regime da comunhão segundo o costume do Reino de Portugal, ao tempo das Ordenações Filipinas, ou qualquer outro, como seria possível dizer-se que o regime seria o dotal segundo a exposição de Clóvis Beviláqua, no seu livro clássico, antes do Código Civil, sobre o Direito de Família. Onde alguma cláusula destoasse do art. 257, ter-se-ia por não escrita.

---

<sup>2</sup> O Censec - Central Notarial de Serviços Compartilhados registrou 23.660 pactos antenupciais lavrados no território nacional no ano de 2006, ao passo que no ano de 2017 foram registrados 46.161 convenções matrimoniais. Disponível em: <www.censec.org.br>.

<sup>3</sup> Art. 257. Ter-se-á por não escrita a convenção, ou a cláusula:

I. Que prejudique os direitos conjugais, ou os paternos.

II. Que contravenha disposição absoluta da lei.

No mesmo sentido do preceituado por Pontes de Miranda, são as lições de Lôbo (2003, p. 232), Madaleno (2017, p. 719-722), Cahali (2002, p. 215) e Caio Mário (2000, p. 119), sendo que este último ressalta que, a imaginação humana, a serviço de suas conveniências, tem trabalhado no sentido de escolher regimentos diversos para definir o regime de bens, o que é lícito, “desde que tais estipulações não atentem contra os princípios da ordem pública, e não contrariem a natureza e os fins do casamento”.

Em Portugal não é diferente, como se verifica pela redação do art. 1.698 do Código Civil<sup>4</sup>, cuja disposição permite aos nubentes fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, seja escolhendo um daqueles previstos no diploma civil ou “estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei”.

Na França, também se consagra a liberdade de convenção, concedendo aos nubentes ampla possibilidade de estipular as regras do seu regime de bens, autorizando-os a escolher um daqueles previstos no *Code Civil*, a adaptá-los à sua situação concreta, ou, ainda, a escolher um modelo diverso (MALAURIE; AYNÈS, 1994, p. 93-105).

No Direito espanhol, o Código Civil também consagra a liberdade de pactuação dos nubentes de forma ampla, não limitando as suas vontades aos regimes típicos previstos pela lei, conforme explicitam José Luis Lacruz Berdejo e Francisco de Asís Sancho Rebullida (1982, p. 324).

Em posição diversa, pode-se citar o Direito italiano, no qual a maior parte da doutrina entende que “os nubentes e os cônjuges estão impedidos de criar regimes ‘mistos’, isto é, resultantes da fusão de regimes típicos, e, por maioria de razão, regimes de ‘fantasia’” (XAVIER, 2000, p. 517).

Já no Direito alemão, a lei não aponta, de forma expressa, as limitações a serem observadas na elaboração dos pactos antenupciais, razão pela qual a doutrina tem dificuldades para definir a amplitude da autonomia privada nesta matéria. Contudo, segundo a posição doutrinária majoritária, os nubentes estariam impedidos de fixar um regime de bens diverso dos previstos pelo ordenamento jurídico (XAVIER, 2000, p. 512):

[...] os nubentes estariam impedidos de constituir um ‘regime misto’ que combine aspectos de diferentes regimes ou diferencie o regime aplicável segundo o tipo de bens. Tal é-lhes vedado de acordo com uma ideia de ‘proibição da perplexidade’ (Verbot der Perplexität): uma convenção matrimonial não pode conter disposições contraditórias entre si. Fala-se também na proibição de constituição de regimes de ‘fantasia’.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=775&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis)>.



Sintetizando a questão no Direito comparado, Zeno Veloso (1997, p. 83) observa que:

Na França, na Bélgica e em Portugal, por exemplo, a situação é semelhante à nossa, havendo ampla liberdade para a escolha do regime de bens, inclusive com a possibilidade de introdução de modificações nos tipos previstos pelo legislador. Na Alemanha, na Itália e na Suíça, ao contrário, vigora o princípio da tipicidade e os nubentes só podem eleger um dos regimes estabelecidos na lei.

No Direito brasileiro, assim como no português, francês, belga e espanhol, é lícito aos nubentes fixar livremente, em pacto antenupcial, o regime de bens que atenda aos seus interesses, desde que respeitadas as normas cogentes que compõem o estatuto imperativo de base do casamento.

Sobre os limites na estipulação do regime de bens, Santos (2006, p. 206) assevera:

Optando pelo regime convencional propriamente dito devem tratar de formulá-lo, mesclando os regimes existentes ou criando um novo regime, possível, desde que não atente contra a ordem pública, os bons costumes, a função social tanto da propriedade como dos contratos e a boa-fé e outros princípios particulares do direito de família.

Destarte, não seria defeso aos nubentes adotar um modelo estrangeiro, antigo ou inventado como regime de bens, desde que as regras nele incluídas não violem o “mínimo inderrogável pela vontade dos cônjuges”, em que se destacam o princípio da igualdade e o da obrigação de comunhão plena de vida estabelecida pelo casamento.

Não obstante se refira ao Direito português, a lição de Xavier (2000, p. 517) aplica-se integralmente à realidade jurídica brasileira:

É necessário ter presente que o nosso legislador utilizou uma fórmula muito ampla – os nubentes podem estipular ‘o que lhes aprouver’ -, e que o objectivo da convenção matrimonial consiste na regulação das relações patrimoniais dos cônjuges, para além do estatuto imperativo de base. Assim, pensamos que a opção por um regime antigo, por exemplo, o dotal, só deve ser proibida no caso, bastante provável, de implicar a violação de regras imperativas, como o princípio da igualdade ou os princípios relativos à administração dos bens do casal. Também nada impede que os nubentes optem por um modelo estrangeiro, como, por exemplo, o regime da participação dos adquiridos, presente em várias legislações próximas da nossa.

Quando se tratar da escolha de modelos de regime de bens antigos ou advindos de legislação alheia, faz-se necessário que sejam totalmente transcritos para o pacto antenupcial, não bastando a mera referência nominal ao regime, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

O Código Civil de Portugal<sup>5</sup> dispõe, no art. 1718, que: “O regime de bens do casamento não pode ser fixado, no todo ou em parte, por simples remissão genérica para uma lei estrangeira, para um preceito revogado, ou para usos e costumes locais”.

Além disso, quando os nubentes optarem por adotar regime diverso daqueles tipificados no CC/02, exige-se a respectiva certificação no processo de habilitação matrimonial, nos termos do enunciado 331<sup>6</sup>, emitido pelo Conselho da Justiça Federal, na IV Jornada de Direito Civil, ao comentar o art. 1.639 do diploma civil:

O estatuto patrimonial do casal pode ser definido por escolha de regime de bens distinto daqueles tipificados no Código Civil (art. 1.639 e parágrafo único do art. 1.640), e, para efeito de fiel observância do disposto no art. 1.528 do Código Civil, cumpre certificação a respeito, nos autos do processo de habilitação matrimonial.

Como exemplo de regime misto, criado pelos nubentes, pode-se apontar aquele que diferencie o regime aplicável de acordo com o tipo ou o valor do bem: para bens móveis se aplicaria o regime da comunhão parcial, enquanto que para imóveis seria adotado o regime da separação de bens; ou, ainda, que para bens de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) seria adotado o regime da comunhão parcial, sendo que àqueles que excedessem tal valor o regime aplicável seria o da separação de bens.

Cahali (2002, p. 229) afirma que:

A exclusão da participação comum sobre os imóveis, partilhando-se apenas móveis, direitos e ativos financeiros, também pode representar uma solução interessante às partes. Mas para alguns, cuja atividade profissional ou convicção pessoal reclama a segurança contra infortúnios conjugais com ativos financeiros, aplicações, investimentos em bolsa etc., a melhor opção indica afastar esse patrimônio da comunhão.

Caio Mário (2000, p. 119) se refere ao exemplo da criação de regime de bens pelos nubentes em que “se comunicam alguns valores, enquanto outros se conservam destacados no patrimônio dos consortes”.

---

<sup>5</sup> Disponível em:

<[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=775&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis)>.

<sup>6</sup> Disponível em:

<<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJCoedi/jornadascej/IV%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS.pdf/view>>.

Já Rodrigues Pereira (1945, 159) fazia referência à possibilidade de os nubentes “convencionarem a separação de certos e determinados bens e a comunhão de todos os demais”.

Cahali (2002, p. 228) explica que o critério para o tratamento diferenciado do patrimônio conjugal “pode ser de acordo com a origem, a titularidade, o momento de aquisição, o gênero, a classe, as espécies de bens ou direitos etc.”, sendo o estatuto patrimonial sempre projetado “de acordo com o interesse das partes e especificado detalhadamente o respectivo parâmetro”, “de forma a afastar eventuais dúvidas na interpretação da vontade das partes, pois, diante da incerteza, deverá prevalecer a presunção legal”.

Considera-se que os exemplos acima referidos não violariam o estatuto imperativo de base do casamento, sobretudo porque as regras de diferenciação do regime de bens não colocariam os nubentes em posição de desigualdade, tampouco suprimiriam os deveres conjugais ou desconsiderariam a obrigação de comunhão plena de vida estabelecida pelo casamento.

Por fim, pondera-se que se considera possível a lavratura de pacto antenupcial mesmo àqueles cuja lei impõe a aplicação do regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do CC/02), com o objetivo de se estipular que não se comunicariam os aquestos ou mesmo os bens adquiridos por fato eventual, afastando a eficácia *inter vivos* da Súmula nº 377 do STF<sup>7</sup>.

Neste sentido se manifestou Ana Luiza Maia Nevares<sup>8</sup> (2014):

Com tantas discussões a respeito do regime da separação obrigatória de bens e, ainda, quanto à vigência do entendimento consubstanciado no verbete 377 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não há motivos para negar que aqueles que devem se submeter ao regime de separação obrigatória de bens afirmem em documento autêntico o seu desejo de realmente viverem uma separação total e plena de patrimônios, na esteira do comando legal.

Cahali (2002, p. 124) apresenta o mesmo entendimento:

Aliás, na sistemática da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, não há como negar aos próprios noivos a possibilidade de realização de pacto antenupcial para o fim de, expressamente, afastarem a comunhão de bens, inclusive dos adquiridos a título oneroso durante o casamento, não se permitindo, por livre manifestação de

---

<sup>7</sup> Súmula nº 377: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://civilistica.com/o-regime-de-separaco-obrigatoria-de-bens-e-o-verbete-377-do-supremo-tribunal-federal/>>.

vontade, a incidência do enunciado sumular. E assim agindo, pela interpretação lógica do parágrafo único do art. 258, combinado com o art. 226 do Código Civil, não se estará contrariando, mas confirmando, a imposição legal de não comunhão, que, se pela orientação jurisprudencial é relaxada, pelo pacto pode voltar a ser resguardada.

Pelo exposto, seria vedada apenas a inclusão de cláusulas ampliando a comunicabilidade dos bens, vez que isso contrariaria o fim da norma acima referida: a proteção do nubente com mais de 70 anos e dos que precisam de suprimento judicial para se casar; ou para se evitar a mistura dos patrimônios daqueles que o contraírem com inobservância das causas suspensivas previstas no art. 1.523 do Código Civil de 2002.

Não obstante a ampla liberdade dos noivos para a escolha do regime de bens do casamento – com exceção daqueles cujo sistema jurídico impõe o regime da separação obrigatória –, diverge a doutrina sobre: (i) a licitude de adotar, no pacto antenupcial, regimes de bens diversos para cada cônjuge; (ii) a possibilidade de estipular cláusulas condicionais e termiais; (iii) e a necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil (art. 1.658 e seguintes), o que será tratado de forma individualizada nos itens seguintes (6.1.1; 6.1.2 e 6.1.3).

## **2. REGIMES DE BENS DIVERSOS PARA CADA CÔNJUGE**

Diverge a doutrina sobre a possibilidade de se adotar, no pacto antenupcial, um regime de bens diverso para cada cônjuge. Cardoso (2010, p. 189) entende ser passível de nulidade cláusula desta natureza, sob a justificativa de que haveria ofensa à igualdade de direitos e deveres entre eles trazida pelo art. 226, §5º da CF/88, além de não observar a obrigação de comunhão plena de vida estabelecida pelo casamento (art. 1.511 do CC/2002).

Já para Pontes de Miranda (1947, p. 158-159), a aplicação de uma espécie de regime de bens para a esposa e outra para o marido não ofenderia o princípio da igualdade. Contudo, o próprio autor coloca algumas restrições a este entendimento (PONTES DE MIRANDA, 1947, p. 158-159):

Não ofende o princípio da igualdade a adoção de regras diferentes para os bens do marido e para os bens da mulher, desde que o resultado não se afaste da percentagem que se reputa permitida, no direito comum, aos contratos. Em todo o caso, não se justificaria que o regime de bens criado pelos cônjuges cogitasse, desigualmente, dos bens futuros, a ponto de poder infringir as regras sobre doações, posto que nenhuma invocação caiba de tais regras se, formuladas *in abstracto*, da aplicação delas resulta que um cônjuge obteve a metade do que o outro possuía e

veio a possuir, sem haver levado, na data do casamento, ao casal qualquer valor e sem o ter levado posteriormente [...].

Washington de Barros Monteiro (1996, p. 158), escrevendo ainda sob a vigência do CC/16, entendia que “a lei civil não impede que se pactuem regimes diferentes para um e outro cônjuge, por exemplo, o da comunhão universal para a mulher e o da separação para o marido”. Além disso, informou que “em várias oportunidades, tenho já encontrado estipulações desse jaez”. Este também é o pensamento de Gisele Leite (2008, p. 20).

Cotejando-se as posições doutrinárias sobre o assunto, não se reputa inválida, a princípio, a cláusula contida em pacto antenupcial que estipule regimes de bens diversos para cada um dos cônjuges.

Na verdade, tal análise de ser feita no caso concreto, pois a estipulação de regimes diferentes para cada integrante do casal não implica, necessariamente, ofensa ao princípio da igualdade, até porque nem sempre os consortes partem da mesma situação econômica no início do casamento.

Exemplificando, tem-se um casal em que a mulher é proprietária de elevado patrimônio, enquanto o marido possui poucos bens ou somente de pequeno valor. Neste contexto fático, os nubentes poderiam adotar o regime da separação para os bens do marido, enquanto que, para os da mulher, seria aplicado o regime da comunhão parcial, caso o casal desejasse justamente reduzir a desigualdade econômica entre eles ao longo da sociedade conjugal.

Pelo que se pode constatar, tal situação privilegiaria o princípio da igualdade em seu aspecto material e, ainda, estaria em consonância com a obrigação de comunhão plena de vida, sendo totalmente válida.

Outro exemplo que reforça este posicionamento é aquele em que o casal, por decisão conjunta, resolve que apenas um deles exercerá atividade laborativa remunerada, incumbindo ao outro a administração do lar conjugal e o cuidado direto dos filhos.

Nesta hipótese, não seria ilícito estipular que aquele ao qual foram incumbidas as tarefas domésticas teria um regime de bens mais favorável que o outro consorte, justamente porque em um eventual rompimento do relacionamento seria ele prejudicado, pois se afastou do mercado de trabalho.

Tal situação ganha ainda mais relevância quando se constata que, atualmente, a jurisprudência trata a obrigação alimentar entre ex-cônjuges como exceção, fixando-a em regra de forma transitória, o que acaba por colocar um dos cônjuges em situação desfavorável,

embora a decisão de apenas um deles trabalhar durante a sociedade conjugal tenha sido conjunta, como parte integrante do planejamento familiar.

Nesta senda, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS.

EX-CÔNJUGES. EXCEPCIONALIDADE. TRINÔMIO ALIMENTAR. NECESSIDADE DA ALIMENTADA. AFERIÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO SOCIAL ANTERIOR À RUPTURA DA UNIÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. GESTOR E USUFRUTUÁRIO DO VULTOSO PATRIMÔNIO FAMILIAR. 'QUANTUM' ALIMENTAR. PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 1694, §1º E 1695, DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. FORMA DE APURAÇÃO DOS LUCROS, RESERVAS E DIVIDENDOS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

[...]

3. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, com esteio na isonomia constitucional, a obrigação alimentar entre cônjuges é excepcional, de modo que, quando devida, ostenta caráter assistencial e transitório.

4. A perenização da obrigação alimentar, a excepcionar a regra da temporalidade, somente se justifica quando constatada a impossibilidade prática de o ex-cônjuge se inserir no mercado de trabalho em emprego que lhe possibilite, em tese, alcançar o padrão social semelhante ao que antes detinha, ou, ainda, em razão de doença própria ou de algum dependente comum sob sua guarda.

Precedentes específicos. [...] (REsp 1726229/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 29/05/2018).

Portanto, a possibilidade de convencionar regras diferentes para cada um dos membros da família, em algumas hipóteses, poderia atenuar tal situação de desequilíbrio, prestigiando o princípio da igualdade no seu aspecto material, a comunhão plena de vida e, ainda, o livre planejamento familiar.

Xavier (2000, p. 525) afirma que o jurista português Luís da Cunha Gonçalves admitia

a possibilidade de os nubentes convencionarem que na partilha ficaria com uma parte maior o nubente que entrou para a comunhão com menos bens, como forma de garantir que este ficaria com recursos suficientes para a sua sustentação.

Cahali (2002, p. 231-232), em lição sobre o contrato de convivência na união estável, também considera possível a estipulação de regimes de bens diversos para cada parte, acrescentando, ainda, a conveniência de cláusula neste sentido em algumas situações:

Convidativa, certamente, será a cláusula prevendo a comunhão de tudo o adquirido em nome do companheiro, mas a reserva daquele patrimônio, de qualquer natureza e origem, em nome da companheira, será para ela o resultado do 'o que é meu é meu, o que é seu é nosso'. Por essa previsão comunica-se o patrimônio dele, mas não se

partilham os adquiridos, a qualquer título, pela companheira. A experiência profissional já nos mostrou a conveniência de contrato com essa finalidade, alicerçado em digna e honesta preocupação da mulher, com atividade profissional independente, mas modesta condição econômica, em resguardar seu patrimônio pessoal para preservar o futuro de seus filhos menores, dentre eles alguns havidos de anterior casamento, sem arrimo paterno. Para o companheiro, em situação econômica muito mais avantajada quando do início da união, pouco representaria a reversa dos bens da mulher, já existentes ou futuros, adquiridos pelo seu esforço; e como em função do novo relacionamento passou a companheira a promover maior dedicação à nova família, inclusive com atenções voltadas a mais intensa atividade social decorrente do *status* profissional e intelectual do parceiro, houve, como consequência natural, uma redução na expectativa de desenvolvimento da carreira profissional por ela então projetada. Daí a tranquila aceitação de pautar a convivência na comunhão dos bens por ele adquiridos na constância da união.

A teor do art. 226, §7º da CF/88, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, sendo defeso ao Estado interferir na comunhão plena de vida estabelecida pelo casamento (art. 1.513 do Código Civil de 2002), de onde se conclui que a intervenção estatal, nas relações familiares, é a exceção, sendo admitida apenas para proteger a entidade familiar.

Por isso, os nubentes não devem ser impedidos de convencionar regras patrimoniais diferentes para cada um deles no casamento, desde que, no caso concreto, tal diferenciação seja justificada e não ofenda as normas que compõem o estatuto imperativo de base, notadamente a obrigação de comunhão plena de vida e o princípio da igualdade.

Como qualquer negócio jurídico, o pacto antenupcial pode ser revisto judicialmente caso verificado um desequilíbrio injustificado entre as partes, declarando-se a nulidade da cláusula responsável por colocar um dos cônjuges em manifesta posição de desvantagem, sem qualquer motivo idôneo para tanto.

Contudo, não é porque uma cláusula do negócio jurídico pode gerar o desequilíbrio entre as partes que ela deva ser proibida, *a priori*, pois ao lado de situações injustas, existem casos em que se torna plenamente justificada a pactuação de regimes de bens diferentes para cada um dos consortes.

Xavier (2000, p. 441-442) explica que “a própria obrigação da comunhão plena de vida entre os cônjuges justifica a ocorrência de transferências patrimoniais que afectam a repartição patrimonial originariamente definida entre eles”, sendo que, em eventual fim do casamento, caso se verifique que os desequilíbrios patrimoniais ensejaram uma situação injusta, tal conjuntura deverá ser corrigida, reequilibrando-se a repartição patrimonial:

Com efeito, aí se disse que a própria obrigação da comunhão plena de vida entre os cônjuges justifica a ocorrência de transferências patrimoniais que afectam a repartição patrimonial originariamente definida entre eles; e que os desequilíbrios patrimoniais que se verifiquem relativamente àquela repartição podem revelar-se iníquos quando a plena comunhão de vida a que eles estão obrigados termina, pelo que, nessa altura, deverá ser possível corrigi-los. Neste momento, o apelo à concepção da relação conjugal que decorre da nossa lei visa apenas fundamentar a

conveniência de um estatuto patrimonial adequado à situação específica dos cônjuges, e, nomeadamente, a necessidade de um estatuto imperativo que estabeleça o mínimo de tutela imprescindível à existência e manutenção da comunhão de vida.

Ademais, a proibição da diferenciação do regime de bens não impediria a realização de doações entre os cônjuges, permitindo-lhes atingir o mesmo objetivo da estipulação de regras diferentes para cada um deles.

Assim como é lícito às pessoas doarem seus bens, inclusive sem ser necessário qualquer motivo para tanto, não se entende que a aplicação de um regime de bens diverso para cada consorte, a depender do caso concreto, ofenderia a cláusula geral da comunhão plena de vida.

Nessa toada, reforça-se a posição da autora portuguesa acima referida, no sentido de que eventuais ofensas ao estatuto imperativo de base poderiam ser corrigidas ao fim do casamento, sendo contrária à evolução da autonomia privada no Direito de Família a proibição genérica de tal disposição.

Admite-se, ainda, a estipulação de um tipo de regime de bens que estabeleça participação no patrimônio conjugal em proporções desiguais entre os cônjuges. Xavier (2000, p. 524-525) não diverge de tal entendimento:

Nessa conformidade, parece-nos que nada impede que os cônjuges constituam um tipo de comunhão segundo quotas diferentes. Ponto é que semelhante regime não viole o estatuto imperativo de base, nomeadamente o princípio da igualdade entre os cônjuges. Para tanto, é necessário que uma divisão diferente da divisão por metade seja justificada. Por exemplo, parece-nos possível que os cônjuges estabeleçam um regime de comunhão geral em que fixem uma quota de divisão dos bens comuns de acordo com a proporção de bens que cada um levou para o casamento.

O próprio art. 1.639 do CC/2002 autoriza os nubentes a estipularem o que lhes aprouver em relação aos seus bens, sendo certo que não consta, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer norma jurídica que imponha a igualdade de participação no patrimônio a todos os regimes de bens, embora tal regra seja adotada para o regime supletivo legal (comunhão parcial de bens – art. 1.658 do diploma civil).

Cahali (2002, p. 225), sobre a união estável – em lição que também se aplica ao casamento (*mutatis mutandis*) -, observa que se é permitido, por contrato escrito, a exclusão total da comunhão, igualmente possível deve ser a sua redução.

Além disso, o autor supramencionado enfatiza que, em determinadas situações, como quando uma das partes renuncia a sua carreira profissional para dedicar apoio emocional e



material a seu par, ganha especial importância possibilitar a estipulação de participação diferenciada de cada uma das partes sobre o futuro acervo patrimonial (CAHALI, 2000, p. 225-226):

Nesse contexto, identificar a participação diferenciada de cada uma das partes sobre o futuro acervo pode representar saudável solução, conferindo de um lado a segurança necessária para deixar sua independência e se dedicar ao novo relacionamento quando assim se exigir e, de outro, a segurança de ter seu patrimônio, em certa medida, preservado. No plano subjetivo, muito se contribui para afastar a suspeita de aproximação afetiva movida por interesses escusos. Daí por que o modelo proposto pelo legislador, ou a simples separação total dos aquestos, sucumbe aos benefícios em convencionar participação diferenciada, atendendo aos interesses e aspirações do casal.

A definição de uma divisão desigual dos bens comuns também é admitida em outros países, como a França. François Terré e Philippe Simler (1994, p. 410) explicam que o princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges não determina a proibição de todas as disposições clausulares que estipulem uma desigualdade entre eles.

Destarte, conclui-se que a estipulação de regimes de bens diferentes para cada cônjuge não seria inválida, assim como não seria ilícita a constituição de um tipo de comunhão segundo quotas diferentes de participação no patrimônio comum, desde que tais diferenciações sejam justificadas e não criem, na prática, uma situação injusta, exploratória, contrária à comunhão plena de vida, passível, nesta hipótese, de interferência estatal.

### **3. DAS CLÁUSULAS CONDICIONAIS E TERMAIS**

Discute-se na doutrina a possibilidade de inclusão de cláusula condicional e termal no pacto antenupcial, no que se refere à incidência de determinado regime de bens.

De acordo com o art. 121 do CC/2002, “considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto”. Já o termo é “a cláusula aposta em negócio jurídico, que subordina a eficácia deste a evento futuro e certo” (GOZZO, 1992, p. 89).

Questiona-se se seria possível aos nubentes, por exemplo, estipular que adotarão o regime da comunhão universal de bens caso advenham filhos da relação conjugal ou, ainda, se seria lícito dispor que determinado regime de bens passaria a vigorar apenas após determinado tempo de casamento.

Gozzo (1992, p. 90-92), autora de um importante e inovador livro sobre pacto antenupcial - datado de 1992 -, aduziu que não poderia o pacto estar sujeito a condição ou

termo no que se refere ao regime de bens, baseando-se no fato de que não era admitida a sua alteração após o casamento, nos termos do art. 230 do CC/1916, em vigor à época.

A partir da promulgação do atual diploma civil, passou-se a aceitar a alteração do regime de bens durante a comunhão de vida (art. 1.639, §2º), o que, se percebe, retirou qualquer óbice à inclusão de condição ou termo no negócio jurídico pactício.

Mesmo durante a vigência do CC/1916, alguns autores já se manifestavam favoráveis à inclusão de cláusulas condicionais e termas no pacto antenupcial.

Neste sentido, Luiz da Cunha Gonçalves (1951, p. 1219) afirmou que, não obstante a imutabilidade do regime de bens, seria válida a condição suspensiva aposta no pacto antenupcial, desde que o fundamento da alteração fosse a superveniência de filho.

Cahali (2002, p. 247) observa que, durante a vigência do diploma civil de 1916, a jurisprudência se posicionava, em regra, contrária à estipulação de cláusulas condicionais e termas no pacto antenupcial.

No entendimento do autor italiano Calogero Gangi (1969, p. 356), nem mesmo o princípio da imutabilidade do regime de bens constituiria um óbice à oposição de condição e termo no pacto antenupcial, vez que a alteração já se encontrava prevista ao tempo da celebração do pacto antenupcial (GANGI, 1969, p. 356):

O princípio da imutabilidade dos acordos matrimoniais não constitui um obstáculo porque pode ser feito sob condição ou termo. Tendo verificado a condição resolutive ou expirado o termo final, afixado em uma convenção, não se pode dizer que uma mudança tenha sido feita na própria convenção, porque a resolução ou cessação dos efeitos já estava prevista no momento em que foi estipulada, sendo a condição e os termos elementos intrínsecos dela (tradução nossa).

Na Alemanha, admite-se que o pacto antenupcial seja feito sob termo ou condição, afirma Heinrich Lehmann (1953, p. 125). Como exemplifica ainda Xavier (2000, p. 541):

Na Alemanha, os autores mencionam a vantagem de cada um dos cônjuges excluir os ganhos provenientes da sua empresa do cálculo do direito à participação nos adquiridos para o caso de extinção por morte. Ou de fazer depender a exclusão de tal direito do facto de o casamento durar menos de um certo número de anos.

Na França, após a alteração legislativa que passou a permitir a alteração do regime de bens durante o casamento, a doutrina não mais se manifestou contrária às cláusulas sob termo ou condição no pacto antenupcial (COLOMER, 1982, p. 139).

No art. 1.713 do Código Civil de Portugal<sup>9</sup>, há expressa previsão de validade da convenção antenupcial sob condição ou a termo, apesar da seguinte ressalva: “em relação a terceiros, o preenchimento da condição não tem efeito retroactivo”.

Sobre a questão, esclarece a autora portuguesa Xavier (2000, p. 540):

São assim possíveis cláusulas condicionais ou a termo, tanto no caso de o ‘regime base’ ser um de comunhão, como no caso de ser o da separação. Por exemplo, os nubentes podem convencionar a aplicação de regimes sucessivos, como é o caso da convenção de regime que se converte em comunhão com o nascimento de filhos ou com a dissolução por morte.

No Brasil, Lôbo (2011, p. 336-337) afirma que seria nula a cláusula do pacto antenupcial que estipulasse o início da eficácia do regime de bens a partir de determinado tempo após o casamento, pois, segundo ele, o art. 1.639, §1º, do CC/2002, determina que o regime de bens começa a vigorar desde o início da relação conjugal.

Entretanto, discorda-se do referido autor, pois a aposição de condição ou termo na convenção quanto ao regime de bens não afronta a norma prevista no art. 1.639, § 1º, do diploma civil vigente, visto que, mesmo constando cláusula de tal natureza, o regime de bens entre os cônjuges começaria a vigorar desde a data do casamento.

Toda relação conjugal exige a definição de um estatuto patrimonial, mesmo que pela aceitação de forma tácita do regime legal. Portanto, na hipótese de ser estipulado uma condição suspensiva ou termo inicial para que seja adotado um determinado regime de bens, antes da ocorrência do evento futuro há que ser aplicado o regime supletivo legal, caso o pacto seja omissivo nesse sentido.

Por outro lado, caso seja prevista uma condição resolutiva ou termo final de vigência de um regime de bens, após a ocorrência do evento futuro será adotado o regime supletivo legal, no silêncio do pacto.

Mencione-se o caso em que os nubentes pactuem que o regime de bens entre eles seria o da separação, que se converteria em comunhão parcial na hipótese de haver descendência.

Em tal caso, o regime da separação de bens começaria a vigorar desde a data do casamento, convertendo-se no regime da comunhão parcial a partir do nascimento de um filho. Ou seja, se trata de uma condição simultaneamente resolutiva e suspensiva: resolutiva da separação e suspensiva da comunhão parcial de bens.

---

<sup>9</sup> Disponível em:  
<[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=775&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis)>.

A possibilidade de os cônjuges estipularem os seus regimes de bens utilizando-se de condições e termos prestigia a sua capacidade de autodeterminação, pela ampliação das opções de disciplinar o seu estatuto patrimonial.

Logo, a proibição de cláusulas condicionais e termais estaria contra o Direito de Família contemporâneo, que dá ênfase à autonomia privada da pessoa e ao seu pleno desenvolvimento no núcleo familiar.

Todavia, é importante destacar que, como em qualquer negócio jurídico, são proibidas condições ou termos que privam de todo efeito o pacto antenupcial, ou o sujeitam ao puro arbítrio de uma das partes. Por outro lado, são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes (art. 122 do CC/2002).

#### **4. DA DESIGNAÇÃO DE UM REGIME BASE NO PACTO ANTENUPCIAL**

Outra questão que se coloca é relativa à obrigatoriedade de os nubentes indicarem um “regime base”, que serviria como referência para a solução de problemas concretos não previstos no pacto antenupcial.

Ou seja, embora seja lícito aos noivos criarem as suas próprias regras para o regime de bens, indaga-se se seria necessária a designação de um dos regimes típicos previstos no atual diploma civil como parâmetro, sobretudo para que as suas normas possam subsidiar as disposições do pacto.

Considerando que o Código Civil, especificamente no art. 1.639, não traz qualquer imposição aos nubentes quanto à regulação patrimonial, enfatizando a liberdade de pactuar na expressão “o que lhes aprouver”, entende-se que não deve ser colocado como requisito do pacto antenupcial a designação de um “regime base”.

A respeito, destaca-se a posição de Xavier (2000, p. 517):

A criação dos chamados ‘regimes-mistos’ ou de ‘fantasia’ parece-nos igualmente uma opção válida. É certo que as respectivas disposições devem ser coerentes entre si, mas julgamos que a referência expressa a um ‘regime-base’ não é estritamente necessária. Pensamos que, na maior parte dos casos, o ‘regime-base’ se poderá deduzir das disposições concretas previstas pelos cônjuges. Nessa medida, e como, apesar dos esforços dos esforços dos nubentes, será sempre muito difícil a inexistência de lacunas, estas devem ser resolvidas por aplicação das regras gerais dos negócios jurídicos respeitantes à sua integração. Só deixará de ser assim se houver uma referência expressa a um ‘regime-base’, pois, nesse caso, serão as respectivas regras chamadas a regular a situação problemática.

Nos casos concretos, na hipótese de os nubentes não designarem um regime base - o que, apesar de não ser obrigatório, é indicado, sobretudo em observância à segurança jurídica -, incumbiria ao operador do direito interpretar de forma sistemática o pacto antenupcial, como ocorre com qualquer outro negócio jurídico, suprindo-lhe as lacunas.

No Brasil, o regime de bens do casamento influencia na sucessão do cônjuge, conforme se extrai do art. 1.829, inciso I, do CC/2002:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

Nos termos do referido dispositivo legal, o cônjuge casado sob o regime da comunhão universal ou da separação obrigatória de bens não participa da sucessão do outro.

Quanto àqueles casados sob o regime da comunhão parcial ou da separação convencional de bens, o entendimento atual dos Tribunais Superiores é no sentido de que participam da sucessão um do outro quanto aos bens particulares, conforme informativos nº 563 e 562 do STJ.

Logo, nota-se que o regime de bens adotado pelo casal traz grandes consequências no aspecto sucessório, o que reforça a importância da indicação de um regime base no pacto antenupcial, como bem observa Roberto Lins Marques (2014, p. 106-107):

Afirma-se problemático porque traz dúvidas quanto aos efeitos sucessórios, que são ligados exclusivamente aos regimes tipificados no Código Civil, não deixando margens a outros, motivo pelo qual os nubentes, caso não tenham nítida preferência por um dos tipos de regimes descritos na lei, deverão ainda assim buscar, dentre as convenções criadas, especificar qual o regime a que mais se aproximaram, deixando-o claro em seu pacto, evitando assim que seu eventual planejamento sucessório saia diverso do almejado.

Todavia, caso a convenção seja omissa a este respeito, caberá ao operador do Direito deduzir o regime base, para fins sucessórios, das disposições concretas previstas no pacto antenupcial, aplicando-se, em caso de dúvidas, o regime supletivo legal.

Tratando-se de um regime misto, que combine regras de diferentes regimes matrimoniais, poderão ser aplicadas regras sucessórias diversas para cada espécie de bens, cuja regulamentação estaria sujeita aos princípios do regime correspondente, como já destacou Pereira (1945, p. 159):

Podem os contraentes escolher um destes regimes, ou modificá-los e combiná-los entre si de modo a formar uma espécie, como se, por exemplo, convencionam a separação de certos e determinados bens e a comunhão de todos os mais. Neste caso torna-se misto o regime e cada espécie de bens é regulada pelos princípios do regime cardeal a que é sujeita.

Em resumo, constatou-se que, embora seja importante, a designação de um dos regimes tipo como base no pacto antenupcial não é obrigatória, sendo que eventuais lacunas devem ser resolvidas por aplicação das regras gerais dos negócios jurídicos relativas à sua integração.

## **CONCLUSÃO**

Na presente pesquisa, objetivou-se o estudo dos limites de conteúdo do pacto antenupcial quanto à definição do regime de bens pelos nubentes.

A partir disso, concluiu-se que é lícita a escolha de regimes atípicos, inclusive pela estipulação de um modelo estrangeiro, antigo ou inventado, desde que as regras nele incluídas não violem o estatuto imperativo de base do casamento, exigindo-se, nestas hipóteses, que sejam as cláusulas totalmente transcritas para o pacto antenupcial, não bastando a mera referência nominal ao regime, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Além disso, foi demonstrado que seria válida a estipulação de regimes de bens diversos para cada cônjuge e, ainda, possível a constituição de um tipo de comunhão segundo quotas diferentes de participação no patrimônio comum, desde que tais diferenciações sejam justificadas e não criem, na prática, uma situação injusta, exploratória, contrária à comunhão plena de vida, passível, nesta hipótese, de interferência estatal.

Investigou-se, ainda, a possibilidade de se estipular o regime de bens utilizando-se de condições e termos no pacto antenupcial, o que se concluiu ser plenamente válido e coerente com o ordenamento jurídico, ampliando as opções dos nubentes para regulamentar o seu estatuto patrimonial de forma personalizada.

Diante da amplitude de conteúdo do pacto antenupcial, vê-se nele um importante instrumento para a prevenção de litígios, para a preservação da comunhão plena de vida e, ainda, para solucionar os problemas existentes em eventual fim do relacionamento conjugal.

Ademais, considerando que o casamento, em princípio, enseja um vínculo jurídico que se prolonga no tempo (*falta pendentia*), a constante e assistemática alteração jurisprudencial e a frequente sucessão de leis no Direito de Família enfatizam a importância de os nubentes regulamentarem de forma ampla e específica as suas relações jurídicas advindas do casamento.

Portanto, sem a pretensão de esgotar o tema, objetivou-se com a presente pesquisa evidenciar que o pacto antenupcial é um importante instrumento de prevenção e solução de litígios no âmbito familiar, cuja maior utilização no país deve ser incentivada, tendo por enfoque a proteção da entidade familiar e dos membros que a compõem, a partir da diminuição dos litígios e do grau de litigiosidade dos rompimentos conjugais.

## REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Código Civil**. 1896. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Alemao-BGB-German-Civil-Code-BGB-english-version.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2018.

BERDEJO; José Luis Lacruz; REBULLIDA, Francisco de Asís Sancho. **Elementos de derecho civil, Derecho de Familia**, Barcelona: Bosch, 1982. Vol. IV.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1726229 - RJ, da Terceira Turma, Brasília, DF, 15 de maio de 2018. **Lex:** jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://www.portaljustica.com.br/acordao/2116164>>. Acesso em 15 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 563, da Quarta Turma, Brasília, DF, de 29 de maio a 14 de junho de 2015. **Lex:** jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270563%27>>. Acesso em 15 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 562, da Terceira Turma de Brasília, DF, de 18 a 28 de maio de 2015. **Lex:** jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270562%27>>. Acesso em 15 ago. 2018.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **Regime de bens e pacto antenupcial**. São Paulo: Método, 2010.

CENSEC. **Central Notarial de Serviços Compartilhados**. Disponível em: <[www.censec.org.br](http://www.censec.org.br)>. Acesso em 06 fev. 2018.

COELHO, Francisco Manuel Pereira. **Curso de Direito de Família**. Coimbra, 1986.

COLOMER, André. **Droit Civil, Regimes matrimoniaux**. Paris: Libr. Techniques, 1982.

\_\_\_\_\_. **Droit Civil, Regimes matrimoniaux**. 7. Ed. Paris: Litec, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Vol. 5.

ESPAHA. **Código Civil**. 1889. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/pdf/1889/BOE-A-1889-4763-consolidado.pdf>>. Acesso em 06 fev. 2018.

FRANÇA. **Código Civil**. 1804. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721>>. Acesso em 06 fev. 2018.

GANGI, Calogero. **Il matrimonio**. Milano: Giuffrè, 1969.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Princípios de direito civil luso-brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1951. Vol. 3.

GOZZO, Débora. **Pacto antenupcial**. São Paulo: Saraiva, 1992.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Escritura de Pacto Antenupcial**. Disponível em: <[www.censec.org.br](http://www.censec.org.br)>. Acesso em 06 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Estatísticas do Registro Civil**. Disponível em: <[www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)>. Acesso em 06 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatística do Registro Civil**. Disponível em: <[www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)>. Acesso em 06 fev. 2018.

ITÁLIA, **Código Civil**. 1942. Disponível em: <[http://www.jus.unitn.it/cardoza/obiter\\_dictum/codciv/Codciv.htm](http://www.jus.unitn.it/cardoza/obiter_dictum/codciv/Codciv.htm)>. Acesso em 06 fev. 2018.

LEHMANN, Heinrich. Derecho de familia. Tradução de José Maria. Navas. **Revista de Derecho Privado**. Madrid, 1953.

LEITE, Gisele. A importância do pacto antenupcial. **Revista IOB de Direito de Família**. São Paulo, IOB, ano IX, n. 45, dez.-jan, 2008.

LÔBO. Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. Vol. XVI.



MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALAURIE, Philippe, AYNÈS, Laurent. **Droit Civil, Les régimes matrimoniaux**. Paris: Cujas, 1994.

MARQUES, Roberto Lins. **Pacto antenupcial: Aspectos formais – Mutabilidade. Regime de bens: direito de família e sucessões**. In: VALADÃO, Luiz Fernando (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil – direito de família**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **O regime de separação obrigatória de bens e o verbete 377 do Supremo Tribunal Federal**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 1, jan.-jun./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-regime-de-separaco-obrigatoria-de-bens-e-o-verbete-377-do-supremo-tribunal-federal/>>. Acesso em 18 mar. 2018.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família**. Anotações e Adaptações ao Código Civil por José Bonifácio de Andrada e Silva. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. Vol. 5.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito privado**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1983. Vol. 8.

PORTUGAL. **Código Civil**. 1966. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=775&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis)>. Acesso em 18 mar. 2018.

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. O pacto antenupcial e a autonomia privada. In: BASTOS, Eliene Ferreira; SOUZA, Asiel Henrique de (Coords.). **Família e jurisdição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TERRÉ, François; SIMLER, Philippe. **Droit civil, Les matrimoniaux**. 2. ed. Paris, Dalloz, 1994.

VELOSO, Zeno. Regime matrimonial de bens. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

XAVIER, Maria Rita. **Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges**. Lisboa: Livraria Almedina – Coimbra, 2000.